



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028

LEI COMPLEMENTAR N° 29, DE 23 DE MAIO DE 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 23, 5, 25

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera a Lei Complementar nº 2, de 29 de dezembro de 1997, para disciplinar a remoção de servidores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 2, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"TÍTULO I
(...)CAPÍTULO VII
DA REMOÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 42-A. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, formalizada em ato próprio.

Parágrafo único. A remoção dar-se-á nas seguintes formas:

- I – por permuta;
- II – de ofício; ou
- III – a pedido.

Seção II
Da remoção por Permuta

Art. 42-B. a remoção por permuta é a troca do local do exercício laboral entre dois servidores que se comprometam, reciprocamente, a assumir as atividades desempenhadas.

§ 1º A permuta dar-se-á nos casos em que os servidores sejam titulares do mesmo cargo e tenham o perfil profissional equivalente.

§ 2º A permuta será homologada pelo dirigente do órgão ou entidade de lotação dos respectivos servidores, observado o interesse da Administração.

§ 3º É condição para a efetivação da permuta a conclusão dos trabalhos de cada servidor em seu órgão ou entidade de lotação.





Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028

Seção III

Da remoção de Ofício.

Art. 42-C. A remoção de ofício é a mudança do local de exercício laboral por necessidade e interesse público, devendo ser fundamentada pelo dirigente do órgão ou entidade;

- I – para suprir carência de pessoal na localidade; e/ou
- II – por necessidade de serviço público;

Art. 42-D. O processo de escolha do servidor levará em consideração a seguinte ordem de preferência:

- I – servidor com menor tempo de serviço na localidade;
- II – servidor com menor tempo de serviço público;
- III - servidor solteiro;
- IV – servidor casado e sem filhos;
- V – servidor casado, sem filhos e sem idade escolar;
- VI – servidor casado com filhos em idade escolar; e
- VII – servidor que não esteja cursando terceiro grau ou pós-graduação.

§ 1º Em caso de empate no processo de seleção, a escolha recairá sobre o servidor que não estiver matriculado na educação básica ou ensino médio, subsistindo o empate, a escolha recairá no servidor de menos idade.

§ 2º É vedada a remoção de ofício do servidor que tiver a si próprio, dependente ou cônjuge sob tratamento médico ou psicológico.

Art. 42-E. A qualquer tempo o servidor não satisfeito com a localidade poderá requerer sua remoção por permuta, observado o interesse da administração.

Art. 42-F. Quando o servidor removido tiver filhos em idade escolar, a remoção de ofício só poderá ser realizada durante as férias escolares.

Art. 42-G. A remoção do servidor que tiver cumprido mandato classista só será permitida após o término do mandato e cumprimento do período correspondente ao efetivamente cumprido:

- I - no caso de Presidente de Sindicato: o mesmo período referente ao efetivamente cumprido; e
- II – no caso de Diretor de Sindicato: a metade do período de efetivo cumprimento do mandato.





Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028

Seção IV **Da Remoção a Pedido do Servidor**

Art. 42-H. O servidor poderá ser removido para outra localidade, mediante pedido fundamentado ao dirigente do órgão ou entidade, observado o interesse da Administração e a existência de vaga.

Art. 42-I. Na remoção a pedido, terá preferência o servidor, respeitada a seguinte ordem:

- I – doente, para a localidade em que deva se tratar, ou próxima a esta;
- II – que tiver cônjuge ou filho doente, para a localidade onde o tratamento deva ser feito, ou próxima a esta;
- III – casado, para a localidade onde reside o cônjuge;
- IV – arrimo, para a localidade em que reside a família; e
- V – estudante, para a localidade onde se encontra o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Em caso de empate no processo de seleção do servidor a ser removido, a escolha recairá, na seguinte ordem, sobre:

- I – o servidor com mais tempo de lotação na localidade atual;
- II – o servidor com mais tempo de serviço no cargo de carreira; e
- III – o servidor com mais tempo de serviço público estadual.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia, 23 de maio de 2025.


PAULO SÉRGIO LAURINDO MODESTO

Prefeito